



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº15, de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flexa Ribeiro
RELATOR: Senador Lasier Martins

18 de Abril de 2018



PARECER N° DE 2018

SF/18771.76056-17

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15 de 2018 (nº 6.087 de 2016, na Casa de origem), da Presidência da República, que *autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15 de 2018 (nº 6.087 de 2016, na Casa de origem), da Presidência da República, que *autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.*

O projeto é composto de três artigos. O *caput* do art. 1º veicula o comando normativo principal da proposição, que consiste na autorização concedida ao Poder Executivo para desapropriar, com fundamento na alínea *m* do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel denominado Edifício Muralha, localizado no centro comercial e administrativo do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O *caput* do art. 1º apresenta também o endereço do imóvel de acordo com suas matrículas no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, faz preciso descrição de suas metragens e indica as partes que o compõem. A parte final do *caput* traz ainda a informação de que o imóvel – cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

3

enfiteuse – foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013.

O parágrafo único do art. 1º, por seu turno, informa a área do terreno, foreiro, em que se localiza o imóvel assim como suas dimensões e confrontações.

O art. 2º da proposição estipula que o imóvel objeto da desapropriação que se pretende autorizar destina-se à União, para utilização pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) na execução de suas atividades e serviços.

O art. 3º, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata da futura lei, a contar da data de sua publicação.

O projeto de lei, de autoria da Presidência da República, foi encaminhado inicialmente à Câmara dos Deputados, por intermédio da Mensagem nº 475, de 2016, e acompanhado da Exposição de Motivos nº 131, de 4 de agosto de 2016, do Ministério da Justiça e Cidadania.

Destacamos do texto da Exposição de Motivos as razões que justificam a necessidade de manifestação do Congresso Nacional sobre a autorização para a desapropriação do imóvel:

3. O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013, assinado pelo Vice-Presidente da República, no Exercício do cargo de Presidente da República.

4. O imóvel em questão, segundo consta da escritura apresentada nos autos, é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o qual recai enfiteuse, com o domínio útil e o direito de uso de sua superfície tendo sido conferido, durante anos, ao Citibank S.A.

5. Uma vez constatado o Estado do Rio Grande do Sul ser o proprietário do imóvel, numa relação jurídica constituída anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, a relação permanece, apesar da expressa proibição de constituição de novas enfiteuses pelo mencionado diploma legal.

6. Nesse sentido, faz-se necessário que o Poder Legislativo federal transfira a competência de desapropriação formalmente cabível ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul –proprietário

SF/18771.76056-17



SF/18771.76056-17

do imóvel – para a União, solucionando o óbice federativo para que esta, por sua vez, possa proceder à desapropriação do imóvel com vistas à instalação subsequente da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. (grifamos)

No Senado Federal, a proposição foi distribuída unicamente à CCJ para análise em 2 de abril de 2018. No dia 4 do mesmo mês, fui designado Relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

No âmbito da **constitucionalidade**, cabe registrar inicialmente que o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF) estabelece que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública*, disciplina uma das hipóteses da desapropriação comum ou ordinária previstas no dispositivo constitucional citado.

Ainda quanto à constitucionalidade, entendemos tratar-se de matéria de interesse da União, fato que atrai a competência do Congresso Nacional para sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Não identificamos tampouco nenhum óbice quanto à **juridicidade** da matéria. A proposição trata da desapropriação de imóvel de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul pela União. Com a desapropriação, pretende a União transferir para si a propriedade por razões de utilidade pública, hipótese prevista no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A possibilidade de desapropriação de bem de Estado-membro pela União, além da expressa previsão legal, é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e leva em consideração a preponderância do interesse nacional, a despeito da inexistência de qualquer hierarquia em nosso sistema federativo (AC nº 1.225 MC/RR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 16 de junho de 2006 – Informativo STF nº 432).

De outro giro, verificamos que a legitimidade da desapropriação pretendida está preservada, eis que já foi editado o Decreto de declaração de utilidade pública do imóvel a ser desapropriado – Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013 – consoante consta da Exposição de Motivos e também da parte final do *caput* de art. 1º do projeto, observando-se estritamente, portanto, o que estipula o *caput* do art. 2º e o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Registrarmos, ainda, que a presente proposição visa a dar cumprimento à exigência contida na parte final do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que exige, para a desapropriação de bens dos Estados pela União, a autorização legislativa específica e prévia do Poder Legislativo.

Resta, ainda no âmbito da análise de juridicidade da proposição, a aferição da situação específica do imóvel cuja desapropriação se pretende autorizar. O edifício, em razão da incidência de enfiteuse, está sob o domínio direto do Estado do Rio Grande do Sul. Vale ressaltar que o art. 2.038 do Código Civil de 2002 veda expressamente a constituição de novas enfiteuses, ressalvadas, contudo, as situações que já eram existentes. Assim, como a enfiteuse referente ao imóvel em questão foi constituída em data anterior à vigência do atual Código Civil, ela está enquadrada na ressalva legal mencionada.

Quanto à **regimentalidade** da matéria, não registramos nenhum problema para sua tramitação. Do mesmo modo, em relação à **técnica legislativa**, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, a matéria merecer aprovação. O art. 2º da proposição especifica a destinação a ser conferida ao imóvel pela União após

SF/18771.76056-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sua desapropriação, qual seja, a instalação da sede do TRE/RS, para o adequado e eficiente desempenho de suas relevantes funções públicas, de natureza administrativa ou judicial, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sendo a desapropriação caso legítimo prescrito no art. 5º, alínea *m*, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 15 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18771.76056-17



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 18/04/2018 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 15/2018)

NA 12^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de Abril de 2018

Senador FLEXA RIBEIRO

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania